



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA
FORO DE ITAPECERICA DA SERRA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da
Serra - SP - CEP 06850-850
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000095-53.2021.8.26.0268**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Enquadramento**
 Requerente: **Claudilene Carvalho de Araújo**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FILIPE MASCARENHAS TAVARES**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

É caso de julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, noto que a questão é eminentemente de direito e, no que se refere aos fatos, já estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que foram juntados pelas partes. Não há necessidade de produção de prova oral, já que a prova documental é forma adequada e suficiente de demonstração dos fatos tratados na lide.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais e, não havendo nulidades e irregularidades no processo, passo à análise do mérito.

Cuida-se de demanda em que a autora pretende seu enquadramento como Professor de Desenvolvimento Infantil.

Afirma a autora que foi aprovada em concurso público de provas e títulos para o exercício de função de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

Aduz que, em 20 de outubro de 2020 (fls. 11), solicitou o enquadramento de seu cargo de auxiliar para Professor de Desenvolvimento Infantil,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra - SP - CEP 06850-850

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

conforme previsto na Lei nº 2.527/16.

O requerido, por sua vez, afirmou em contestação que a autora preencheu todos os requisitos referentes à evolução funcional (fls. 181), todavia a progressão não se dava de forma automática, mas sim mediante mérito e existência de vagas.

Prevê a Lei nº 2.527/16 do Município de Itapecerica da Serra que:

Art. 2º. O requisito de ingresso para o exercício de cargo de provimento efetivo de Professor de Desenvolvimento Infantil (PDI), é graduação em curso superior em Pedagogia com Licenciatura Plena em Pedagogia na forma da legislação vigente.

Art. 3º. Para que possam ocupar o cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil (PDI), os atuais ocupantes do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil deverão:

I – comprovar, por meio de diploma devidamente registrado no MEC, acompanhado de histórico escolar de habilitação em graduação em curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia, na forma da legislação vigente;

II – estar em pleno exercício da função, sem qualquer restrição de saúde física, saúde mental ou saúde física e mental para o exercício da mesma, não devendo apresentar qualquer restrição médica ou readaptação funcional que impossibilite a atuação em sala de aula; e

III – estar nos últimos doze meses em exercício da função de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil em sala de aula ou em projetos educativos específicos no âmbito da educação da rede Municipal, exceção feita às licenças concedidas nos termos dos arts 78, 86, 88 e 91 da Lei n 682, de 1º de abril de 1992, que não poderão exceder o prazo de cento e oitenta dias.

(grifo nosso)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra - SP - CEP 06850-850

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Depreende-se dos autos que a autora atendeu de maneira satisfatória todos os requisitos legais para enquadramento no cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil, informação esta confirmada pelo próprio réu em contestação.

Contudo, o motivo pelo qual este lhe foi negado diz respeito à meritocracia e existência de vagas. Entretanto, em que pese a permissibilidade legal de a Administração Pública se utilizar de critérios como a meritocracia, é necessário que este seja objetivamente elucidado a fim de que seja possível compreender qual a metodologia empregada para se promover um servidor em detrimento de outro.

Ressalte-se que, não se pretende a análise do mérito do ato administrativo - o que sequer é permitido ao Judiciário - mas sim dos critérios empregados para o preenchimento das vagas, uma vez que a forma de aferição da meritocracia sequer encontra-se descrita na Lei nº 2.527/16.

Não se nega que os atos administrativos possam ser tanto vinculados quanto discricionários, todavia, mesmo os atos discricionários encontram limitação na própria Lei. Discricionariedade não é sinônimo de arbitrariedade. Caso contrário haveria clara afronta aos princípios previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, em especial o da legalidade e da impessoalidade.

No caso dos autos, a Administração Pública sequer informa quais os parâmetros utilizados para fundamentar a meritocracia que, inclusive, não encontra respaldo legal, pois não se encontra no rol dos requisitos elencados nos artigos 2º e 3º, da Lei nº 2.27/16.

Sendo assim, impossível verificar se o critério utilizado para os servidores que foram nomeados antes da autora obedeceu à lei e os princípios administrativos que regem todos os atos da Administração Pública ou se foram mera arbitrariedade dos agentes públicos.

Dessa forma, o enquadramento da autora é a medida de rigor, visto que preenche todos os requisitos expressos na Lei nº 2.527/16.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedentes os pedidos** para condenar o Município de Itapecerica da Serra ao imediato enquadramento da autora no cargo de Professor de Desenvolvimento

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra - SP - CEP 06850-850

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Infantil, bem como ao pagamento da diferença salarial, 13º salário proporcional, férias proporcionais, com efeito retroativo a janeiro de 2020, devidamente atualizados, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 limitadas a R\$ 10.000,00.

Em razão da ação tramitar pelo rito da Lei nº 9.099/95, inviável a condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Após, cumpridas as diligências de praxe, oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Itapecerica da Serra, 24 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**